



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 592/2025

Em 08 de dezembro de 2025.

Assunto: Solicitação de apreciação em Regime de Urgência Especial – Projeto de Lei nº 130/2025

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando e solicitamos que o **Projeto de Lei Complementar nº 130/2025**, que “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para unidade imobiliária residencial que possua pessoa legalmente reconhecida com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou com deficiência intelectual, matriculada na rede pública municipal de ensino e/ou Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, e estabelece outras providências”, seja analisado em **Regime de Urgência Especial**, e que seja **incluído na pauta da próxima Sessão**, com a convocação, inclusive, de **Sessões de Reuniões Extraordinárias da Câmara Municipal**, tendo em vista tratar-se de matéria relevante e que demanda apreciação urgente.

Contando com sua atenção e compreensão, manifestamos nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

**GILSON DE JESUS ESTEVES**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**LUCIANO DE ALMEIDA MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

### **Projeto de Lei Complementar Municipal nº 130, de 08 de dezembro de 2025**

*“Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para unidade imobiliária residencial que possua pessoa legalmente reconhecida com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou com deficiência intelectual matriculada na rede pública municipal de ensino e/ou Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, e estabelece outras providências.”*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Executivo Municipal:

#### **CAPÍTULO I DA CONCESSÃO E DOS REQUISITOS**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte proprietário ou possuidor de imóvel residencial, desde que o imóvel seja utilizado como residência **habitual e exclusiva** de pessoa com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e/ou **deficiência intelectual, desde que esta seja cônjuge, ascendente ou descendente, em linha reta ou colateral, ou pessoa sob responsabilidade legal do contribuinte.**

**Art. 2º** A isenção de que trata o art. 1º será concedida mediante o atendimento, cumulativo, dos seguintes requisitos por parte do beneficiário:

**I** - Que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou com deficiência intelectual, esteja matriculada na rede pública municipal de ensino e/ou Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

**II** - Que o contribuinte seja proprietário ou possuidor de apenas um imóvel, destinado exclusivamente à sua residência, cuja área construída total não ultrapasse 120,00m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) e a área total do terreno não exceda 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

**III** - Que a renda bruta do núcleo familiar não seja superior a 30 (trinta) URM – Unidade de Referência do Município, mediante realização de estudo social a ser realizado pelas equipes da Assistência Social do Município.

**IV** - Que a residência no imóvel seja devidamente comprovada por meio de declaração autenticada ou comprovante de endereço em nome do contribuinte.

**Parágrafo único.** Em caso de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3 e/ou deficiência intelectual grave, fica dispensado o cumprimento do requisito previsto no inciso I, do art. 2º, devendo serem preenchidos os demais incisos previstos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ**

Art. 3º A isenção poderá ser estendida aos casos em que o imóvel esteja pendente de inventário, desde que os herdeiros e/ou sucessores legais preencham os requisitos de parentesco definidos no art. 1º e observem as condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

### **CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 4º A solicitação de isenção deverá ser formalizada por requerimento protocolado pelo contribuinte proprietário ou possuidor, que atendam ao art. 1º, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios:

I - Documento comprobatório de que o contribuinte proprietário ou possuidor do imóvel, reside no local juntamente com a pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou com deficiência intelectual.

II - Comprovante de matrícula escolar na rede pública municipal de ensino e/ou Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, ressalvadas as hipóteses previstas do parágrafo único, do art. 2º desta Lei.

III - Documento de identificação oficial com foto do contribuinte (Cédula de Identidade e/ou CNH) e documento hábil que comprove o vínculo com a pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou com deficiência intelectual (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda).

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cédula de Identidade (RG) da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou com deficiência intelectual, quando aplicável.

V - Declaração, sob as penas da Lei, subscrita pelo proprietário ou possuidor do imóvel, atestando ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, que o utiliza exclusivamente para a moradia da família e que todas as informações prestadas são fidedignas, nos termos do inciso II. do art. 2º desta Lei.

VI - Cópia do comprovante de rendimentos do núcleo familiar, que pode ser: declaração de rendimentos ou de isento, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou extrato de benefício social ou previdenciário.

VII - Laudo médico atualizado, com diagnóstico da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou deficiência intelectual, emitido por médico conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município, contendo obrigatoriamente:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico).
- b) Estágio clínico atual.
- c) Classificação Internacional da Doença (CID).
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**CAPÍTULO III  
DOS PRAZOS E DA CESSAÇÃO**

Art. 5º O benefício da isenção será concedido anualmente.

§ 1º O prazo para a solicitação de isenção inicia-se no dia 02 de janeiro de cada exercício e encerra-se na data de vencimento da primeira parcela do IPTU.

§ 2º Caso o requerimento seja indeferido, o contribuinte terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de indeferimento, para efetuar o pagamento do imposto à vista com os descontos previstos ou das parcelas vencidas, sem a incidência de acréscimos moratórios (multa e juros).

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º. Fica revogada em sua integralidade a Lei Municipal nº 2.337, de 26 de setembro de 2025.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/  
ESTADO DO PARANÁ/PAÇOMUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 08 de dezembro de 2025. –

**GILSON DE JESUS ESTEVES  
Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 130/2025**

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para unidade imobiliária residencial que possua pessoa legalmente reconhecida com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou com deficiência intelectual, matriculada na rede pública municipal de ensino e/ou Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, e estabelece outras providências”.

A iniciativa ora apresentada fundamenta-se na necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção social, à inclusão e ao amparo das famílias que possuem pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou deficiência intelectual. Trata-se de medida de justiça social, que reconhece as vulnerabilidades e os custos adicionais enfrentados por essas famílias no cotidiano, notadamente com acompanhamento terapêutico, medicamentos, atendimentos multiprofissionais, adaptações estruturais e demais demandas essenciais para o desenvolvimento humano e educacional da pessoa com TEA e/ou deficiência intelectual.

Sob a perspectiva do interesse público, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social do tributo e da prioridade absoluta na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto nos arts. 1º, III, 3º, IV e 227, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e também em consonância com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a reconheceu, para todos os efeitos legais, como pessoa com deficiência, garantindo-lhe prioridade no atendimento das políticas sociais.

No âmbito municipal, o projeto também dialoga com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), reconhecendo que a proteção social envolve, igualmente, medidas de caráter tributário capazes de reduzir desigualdades e ampliar a capacidade econômica das famílias vulneráveis.

A medida também observa os parâmetros de justiça fiscal, concentrando a isenção para famílias que possuem apenas um imóvel utilizado exclusivamente para moradia, atendem aos limites de área construída e área total do terreno, possuem renda familiar bruta limitada e comprovam matrícula do beneficiário na rede pública municipal de ensino e/ou Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. O Município permanece atento à preservação da receita tributária, razão pela qual o Projeto de Lei prevê critérios objetivos, análise documental, prazo de vigência do benefício e necessidade de renovação anual.

Além disso, o Projeto de Lei contempla hipóteses específicas que ampliam o alcance da medida, como nos casos de TEA nível 3 e deficiência intelectual grave, situações em que há dispensa do requisito de matrícula, garantindo proporcionalidade e razoabilidade na análise dos pedidos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ**

A medida não configura renúncia de receita indevida, uma vez que atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por se tratar de política pública de caráter social devidamente justificada, proporcional, restrita e com impacto financeiro limitado, além de representar gasto tributário alinhado ao interesse público local. Ainda, o dispositivo que determina a produção de efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 2026 observa o princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, garantindo plena constitucionalidade da norma.

Ademais, a isenção de IPTU para famílias que possuam pessoa legalmente reconhecida com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou deficiência intelectual, devidamente matriculadas na rede pública municipal de ensino, bem como na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE estimula a permanência escolar, reforça a proteção integral e fortalece o compromisso do Município de Santo Antônio da Platina - PR com a inclusão, humanização e cuidado com aqueles que mais necessitam do apoio estatal.

Em contrapartida, necessária se faz a previsão do art. 6º. no presente Projeto de Lei que revogada em sua integralidade a Lei Municipal nº 2.337, de 26 de setembro de 2025.

Com efeito, ocorre que o Controle Interno do Município encaminhou para análise da Procuradoria Jurídica Municipal Fiscal e Tributária questionamento acerca da legalidade e regularidade formal da Lei Municipal nº 2.337, de 26 de setembro de 2025, que instituiu isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às unidades residenciais em que residam pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA (Processo Digital nº 39818/25).

Sendo apontado pelo órgão técnico que a Lei Municipal nº 2.337 não observou o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pois não foram apresentados os documentos exigidos, notadamente: estimativa do impacto orçamentário-financeiro; comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA); medidas de compensação por aumento de receita ou redução de despesa.

Consignou, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.246/2024, aplicável ao exercício de 2025, prevê apenas hipóteses de dedução classificadas como “renúncia” nos limites da Lei Municipal nº 28/1990 (Código Tributário) e da Lei nº 1.991/2022 (isenção de IPTU para idosos), inexistindo autorização específica para isenção destinada a pessoas com TEA.

Dessa forma, a presente iniciativa fundamenta-se nas conclusões do Parecer Jurídico nº 105/2025 da Procuradoria Jurídica Municipal Fiscal e Tributária, o qual identificou vício de inconstitucionalidade formal na norma ora objeto de revogação. Conforme amplamente demonstrado no parecer jurídico, a Lei Municipal nº 2.337/2025 incorreu em renúncia de receita sem a devida observância das exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que reproduz o comando estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O dispositivo constitucional e a legislação infraconstitucional são claros ao determinar que qualquer proposição legislativa que importe em renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender às condições previstas na LRF, como:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na base de cálculo da Lei Orçamentária Anual; ou

b) apresentação de medidas de compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesa.

No caso da Lei Municipal nº 2.337/2025, nenhum desses requisitos foi cumprido, inexistindo estimativa de impacto financeiro, comprovação de adequação orçamentária ou apresentação de medidas compensatórias.

O parecer jurídico também destaca que a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.246/2024, aplicável ao exercício de 2026, não contempla autorização específica para a concessão de isenção de IPTU direcionada a pessoas com TEA, prevendo apenas hipóteses de renúncia já regulamentadas pela legislação municipal (Lei Municipal nº 28/1990 – Código Tributário e Lei nº 1.991/2022 – isenção para idosos).

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 6º, determina que o projeto de Lei Orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado das isenções, subsídios e benefícios de natureza tributária, reforçando a necessidade de transparência e planejamento fiscal, o que não foi observado na edição da norma ora revogada.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Recurso Extraordinário nº 1.343.429/SP, reforça a obrigatoriedade da estimativa de impacto financeiro em leis de isenção tributária, reconhecendo a inconstitucionalidade de normas municipais que instituíram isenções sem essa previsão legal, vejamos:

*Recurso Extraordinário 1343249 SP: Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a relevante aspecto social, beneficiando municípios inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (STF - RE: 1343429 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) (ADI 6090, ADI 5816, ADI 7374).*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ**

Assim, diante do inequívoco vício de constitucionalidade formal, da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, da inadequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e da impossibilidade de manutenção de ato normativo que importe em renúncia de receita sem lastro técnico e orçamentário, torna-se imprescindível a revogação da Lei Municipal nº 2.337/2025, garantindo segurança jurídica, responsabilidade fiscal e respeito ao ordenamento jurídico em vigor.

Importa ressaltar que a presente revogação não impede que o Município, apresente a presente nova proposta de benefício fiscal voltado às pessoas com TEA e/ou deficiência intelectual, tendo em vista estar tecnicamente instruída e em conformidade com a Constituição Federal, a LRF e a legislação orçamentária municipal.

Em atenção aos Princípios Fundamentais consagrados no art. 2º, da Constituição Federal, dentre os quais se destaca a Independência desta Casa de Leis enquanto Poder Legislativo e do Poder Executivo, oportuno se faz e com a mesma importância destacar a Harmonia recíproca e histórica construída ao longo dos anos por estes dois Poderes, buscando sempre alcançar as melhores decisões para o Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná e a seus cidadãos, assim, apresenta-se à melhor análise dos Nobres Vereadores e das Nobres Vereadoras almejando anuência para aprovação do Projeto de Lei em destaque.

Por oportuno, aproveita-se para renovar votos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência e Ilustres pares, reiterando-se disposição ao caminho do diálogo construtivo em prol dos interesses fim destes dois Poderes, ora, o interesse público.

Atenciosamente,

**GILSON DE JESUS ESTEVES  
Prefeito Municipal**